



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398498

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2121287-22.2025.8.26.0000

Relator(a): RUI CASCALDI

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO N° : 61229

COMARCA : SÃO PAULO

RQTE. : EBAZAR.COM.BR LTDA - ME

RQDA. : INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S/A

JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ré de ação de obrigação de fazer c/c indenização por manutenção de uso indevido de marca em anúncios patrocinados julgada procedente "para que a Ré exclua anúncios de terceiros que violem da marca registrada SAPO, de sua plataforma MERCADO LIVRE e realize o tratamento correto de dados de seu algoritmo de busca na plataforma supra, de modo, não exista nenhuma associação à marca registrada SAPO com anúncios de terceiros desautorizados pela Autora, ou seja, elimine do MERCADO LIVRE todos os anúncios ilegais com a marca registrada SAPO que não são de titularidade da empresa ANAUGER ou de produtos desta, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). CONDENO a Requerida ao pagamento do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO o Requerido ao pagamento de danos materiais na modalidade lucros cessantes, apurável em ulterior liquidação de sentença consoante critério mais favorável à parte autora nos termos do art. 210



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da LPI, sobre os quais incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desde a citação". Opostos embargos de declaração, foi fixado o prazo de 5 dias para o cumprimento da obrigação.

Para tanto, sustenta que a sentença determinou obrigação de fazer "demasiadamente genérica", não possuindo condições técnicas de remoção do conteúdo sem a indicação da URL específica, principalmente porque o termo "sapo" está incluído em várias palavras como "SAPato", capa de passaporte, etc., e não se refere apenas ao produto da autora, mas também à "sapo de pelúcia", por exemplo, havendo mais de 36 mil anúncios com o termo, relacionados a produtos que não tem relação com a demanda. Defende, ainda, a impossibilidade prática e técnica de tratamento do algoritmo para monitorar a plataforma, como determinado pela sentença para evitar a veiculação de anúncios futuros, não tendo como saber, por exemplo, quais anúncios teriam partido de revendas autorizadas da autora. Alega que este Tribunal vem se posicionando de forma contrária ao que restou decidido pela sentença. Argumenta que corre o risco de lhe ser exigida a multa fixada pela sentença.

Examinado o processo, sem aprofundamento das questões trazidas, não exigido nesta fase procedimental, verifica-se, a princípio, probabilidade do provimento do recurso interposto pela ora requerente.

Verossímil a alegação de que, nos termos do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet, a ordem judicial deve conter "identificação clara e **específica** do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material", o que, no caso, não restou atendido pela sentença apelada, apesar de a autora postulante ter apresentado os anúncios infratores por ela encontrados.

Ademais, não há na lei previsão de controle prévio e genérico dos conteúdos, mas apenas posterior e específico, pelo que, impor a ora requerente a obrigação de realizar filtro prévio de conteúdo seria, em princípio, ilegal. E, como alegado, poderia ocasionar a exclusão de produtos regularmente vendidos.

Verifica-se, portanto, probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto pela ora requerente, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da cobrança da multa imposta pela sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, assim sendo, ao menos em cognição sumária, vislumbra-se preenchidos os requisitos exigidos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser processado nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC.

À vista disso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pela requerente.

Comunique-se o juízo "a quo", aguarde-se o decurso dos prazos recursais e apensem-se estes autos ao da apelação (Processo nº 1000648-36.2024.8.26.0514), a qual se refere.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator